

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2005

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho na construção civil.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vicentinho apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para considerar as atividades, no âmbito da construção civil, como perigosas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria pretende a inclusão de todas as atividades no âmbito da construção civil entre aquelas cujo exercício é considerado perigoso. A consequência direta de tal medida é a extensão do direito ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores envolvidos na atividade, independentemente de estarem ou não expostos a fatores de risco.

Convém esclarecer que, nos termos da normatização vigente, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou por seus métodos de trabalho, sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, além daquelas exercidas no setor de energia elétrica, conforme previsto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A CLT estabelece, portanto, três pressupostos para que se configure a periculosidade: contato com substâncias predeterminadas, caráter permanente, e condições de risco acentuado. Logo, o adicional visa proteger o trabalhador, enquanto durar a exposição aos fatores de perigo; eliminada tal ameaça, cessa o direito à percepção do adicional.

No contexto da construção civil brasileira, o Ministério do Trabalho e Emprego possui rígidas normas regulamentadoras (NR-6 e NR-18) que estabelecem desde as exigências quanto a equipamentos de proteção de uso contínuo e obrigatório, até as condições de infraestrutura e meio ambiente de trabalho nos canteiros de obra. Assim, respeitadas as exigências legais de segurança, os riscos enfrentados por trabalhadores do setor são reduzidos ao mínimo internacionalmente tolerável, sendo os eventuais acidentes consequência muito mais da frontal violação aos deveres legais de cuidado do que das características próprias da atividade.

Observados esses termos, fica evidente a impossibilidade de percepção indiscriminada do adicional pelos trabalhadores da construção civil com fundamento na regra vigente, motivo pelo qual o Projeto pretende alterar a parte final do art. 193 da CLT.

Na esteira do Relator que nos antecedeu, Deputado Pedro Henry, cujo Parecer não chegou a ser apreciado, citamos a lição do professor Washington Luiz da Trindade:

*“Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade”.*¹

¹ Riscos do trabalho: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998. p.34.

E prosseguimos citando as ponderações do ilustre Relator sobre a passagem citada:

“Não é este o caso do trabalho construção civil. Trata-se, obviamente, de atividade sujeita a riscos, visto que, conforme a lição acima, todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos. Esses riscos, entretanto, são diminuídos ao mínimo quando as normas de segurança são observadas. Fica claro que os altos riscos a que esses trabalhadores são expostos derivam muito mais do descumprimento da legislação vigente do que das características da atividade.”

De fato, os altos índices de acidente de trabalho verificados na construção civil, argumento que o autor utiliza para justificar a necessidade de aprovar a matéria, não podem ser enfrentados com a concessão de adicional de periculosidade. Trata-se de problema a ser enfrentado com o rigoroso cumprimento da legislação de segurança no trabalho, que, além das normas de segurança laboral previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, possui, ainda, minucioso detalhamento por meio de Normas Regulamentadoras anteriormente citadas, baixadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Analisando a justificação do Projeto, percebemos que o autor reforça nossa tese, ao destacar como causa do elevado índice de acidentes no setor, o descumprimento freqüente dos mais mezinhos requisitos sobre a ordem, limpeza nos canteiros e sobre uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Com todo o respeito que devemos ao ilustre autor, chega a ser injusto o legislador, diante dos descalabros relatados na justificção, propor como solução um adicional de trinta por cento sobre o salário base do empregado. Isso seria, de um lado, conceder um prêmio aos maus empregadores, que descumprem normas de segurança no trabalho em troca de um adicional no salário do trabalhador que, muitas vezes, tornam-se incapazes para o trabalho em virtude de acidentes. De outro lado estaríamos a reconhecer a incapacidade do Estado para fazer exigir o cumprimento da legislação vigente.

Pedimos licença, então, ao nobre autor, para afirmar que não vemos relação entre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores da construção civil e um eventual efeito positivo na diminuição dos acidentes de trabalho. Ao contrário disso, percebemos que tal alteração na legislação atingiria diretamente à economia; posto que, ao onerar sobremaneira os custos de um setor sensível e bastante elevado em termos de mão de obra, invariavelmente gerar-se-ia também um efeito colateral indesejável e nefasto: o repasse à população em geral e à indexação dos índices gerais de preços, especialmente nos imóveis! Fato este que estaria na contramão da tendência atual de novas legislações capazes de desonerar o setor da construção civil em prol do estímulo ao investimento no setor, da geração de empregos e das macro diretrizes políticas de acesso à moradia pelas camadas menos favorecidas da população, expressas por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A inexistência dessa relação nos impede de avançar no exame de mérito da Proposição, que deve ser rejeitada. Porém, apenas a título de argumentação, devemos lembrar que a concessão do adicional de periculosidade da forma como foi proposta pelo Projeto nos levaria a conceder aos trabalhadores que exercessem função administrativa o mesmo adicional que receberiam aqueles que passam o dia nos andaimes. Está claro o despropósito de tal medida.

Por derradeiro, cabe lembrar que o contexto da edição da CLT não é o mesmo vivido hoje. A tecnologia cada vez mais se aperfeiçoa, razão pela qual não se deve contemplar, indiscriminadamente, toda e qualquer profissão que contenha algum grau de perigo com um adicional. Ao contrário disso, deve o Estado, juntamente com a iniciativa privada e também os trabalhadores (organizados e representados por seus sindicatos), exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, já existentes, adotando todos os cuidados para que as situações perigosas sejam completamente afastadas do cotidiano laborativo.

De modo geral, verifica-se que a exigência do efetivo cumprimento das normas regulamentadoras de proteção ao trabalhador da construção civil brasileira, já existentes, é medida certamente mais eficaz a dar cabo do objetivo colimado no projeto em tela.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.075, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator